

SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 9, DE 2015 (Proveniente da Medida Provisória nº 672, de 2015)

Dispõe sobre a política de valorização do salário mínimo e dos benefícios pagos pelo Regime Geral de Previdência Social para o período de 2016 a 2019.

ESTE AVULSO CONTÉM OS SEGUINTE DOCUMENTOS:

	Pg
- Autógrafo do Projeto de Lei de Conversão.....	
- Medida Provisória original.....	
- Mensagem da Senhora Presidente da República nº 67, de 2015.....	
- Exposição de Motivos nº 38, de 2015, do Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão.....	
- Ofício nº 1.388/2015, da Câmara dos Deputados, encaminhando a matéria ao Senado.....	
- *Emendas apresentadas perante a Comissão Mista.....	
- Nota Técnica nº 10, de 2015, da Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle do Senado Federal.....	
- *Parecer nº 25, de 2015 – CN, da Comissão Mista, Relator: Senador João Alberto Souza (PMDB/MA) e Relator Revisor: Deputado Afonso Florence (PT/BA).....	
- Folha de sinopse de tramitação da matéria na Câmara dos Deputados.....	
- Ato do Presidente da Mesa do Congresso Nacional nº 18, de 2015, prorrogando a vigência da Medida Provisória.....	
- Calendário de tramitação da Medida Provisória.....	

*Publicados em caderno específico

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 9, DE 2015

(Proveniente da Medida Provisória nº 672, de 2015)

Dispõe sobre a política de valorização do salário mínimo e dos benefícios pagos pelo Regime Geral de Previdência Social para o período de 2016 a 2019.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Ficam estabelecidas as diretrizes para a política de valorização do salário mínimo e dos benefícios pagos pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS a vigorar entre 2016 e 2019, inclusive, a serem aplicadas em 1º de janeiro do respectivo ano.

§ 1º Os reajustes para a preservação do poder aquisitivo do salário mínimo corresponderão à variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado e divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada nos doze meses anteriores ao mês do reajuste.

§ 2º Na hipótese de não divulgação do INPC referente a um ou mais meses compreendidos no período do cálculo até o último dia útil imediatamente anterior à vigência do reajuste, o Poder Executivo estimará os índices dos meses não disponíveis.

§ 3º Verificada a hipótese de que trata o § 2º, os índices estimados permanecerão válidos para os fins desta Lei, sem qualquer revisão, sendo os eventuais resíduos compensados no reajuste subsequente, sem retroatividade.

§ 4º A título de aumento real, serão aplicados os seguintes percentuais:

I - em 2016, será aplicado o percentual equivalente à taxa de crescimento real do Produto Interno Bruto - PIB, apurada pelo IBGE, para o ano de 2014;

II - em 2017, será aplicado o percentual equivalente à taxa de crescimento real do PIB, apurada pelo IBGE, para o ano de 2015;

III - em 2018, será aplicado o percentual equivalente à taxa de crescimento real do PIB, apurada pelo IBGE, para o ano de 2016; e

IV - em 2019, será aplicado o percentual equivalente à taxa de crescimento real do PIB, apurada pelo IBGE, para o ano de 2017.

§ 5º Para fins do disposto no § 4º, será utilizada a taxa de crescimento real do PIB para o ano de referência, divulgada pelo IBGE até o último dia útil do ano imediatamente anterior ao de aplicação do respectivo aumento real.

§ 6º O disposto nesta Lei aplica-se igualmente a todos os benefícios pagos pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, estabelecido na Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

Art. 2º Os reajustes e aumentos fixados na forma do art. 1º serão estabelecidos pelo Poder Executivo, por meio de decreto, nos termos desta Lei.

Parágrafo único. O decreto do Poder Executivo a que se refere o *caput* divulgará a cada ano os valores mensal, diário e horário do salário mínimo decorrentes do disposto neste artigo, correspondendo o valor diário a 1/30 (um trinta avos) e o valor horário a 1/220 (um duzentos e vinte avos) do valor mensal.

Art. 3º Até 31 de dezembro de 2019, o Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional projeto de lei dispondo sobre a política de valorização do salário mínimo e dos benefícios pagos pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS para o período compreendido entre 2020 e 2023, inclusive.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

MEDIDA PROVISÓRIA ORIGINAL Nº 672, DE 24 DE MARÇO DE 2015

Dispõe sobre a política de valorização do salário mínimo para o período de 2016 a 2019.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Ficam estabelecidas as diretrizes para a política de valorização do salário mínimo a vigorar entre 2016 e 2019, inclusive, a serem aplicadas em 1º de janeiro do respectivo ano.

§ 1º Os reajustes para a preservação do poder aquisitivo do salário mínimo corresponderão à variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado e divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada nos doze meses anteriores ao mês do reajuste.

§ 2º Na hipótese de não divulgação do INPC referente a um ou mais meses compreendidos no período do cálculo até o último dia útil imediatamente anterior à vigência do reajuste, o Poder Executivo estimará os índices dos meses não disponíveis.

§ 3º Verificada a hipótese de que trata o § 2º, os índices estimados permanecerão válidos para os fins desta Medida Provisória, sem qualquer revisão, sendo os eventuais resíduos compensados no reajuste subsequente, sem retroatividade.

§ 4º A título de aumento real, serão aplicados os seguintes percentuais:

I - em 2016, será aplicado o percentual equivalente à taxa de crescimento real do Produto Interno Bruto - PIB, apurada pelo IBGE, para o ano de 2014;

II - em 2017, será aplicado o percentual equivalente à taxa de crescimento real do PIB, apurada pelo IBGE, para o ano de 2015;

III - em 2018, será aplicado o percentual equivalente à taxa de crescimento real do PIB, apurada pelo IBGE, para o ano de 2016; e

IV - em 2019, será aplicado o percentual equivalente à taxa de crescimento real do PIB, apurada pelo IBGE, para o ano de 2017.

§ 5º Para fins do disposto no § 4º, será utilizada a taxa de crescimento real do PIB para o ano de referência, divulgada pelo IBGE até o último dia útil do ano imediatamente anterior ao de aplicação do respectivo aumento real.

Art. 2º Os reajustes e aumentos fixados na forma do art. 1º serão estabelecidos pelo Poder Executivo, por meio de decreto, nos termos desta Medida Provisória.

Parágrafo único. O decreto do Poder Executivo a que se refere o **caput** divulgará a cada ano os valores mensal, diário e horário do salário mínimo decorrentes do disposto neste artigo, correspondendo o valor diário a um trinta avos e o valor horário a um duzentos e vinte avos do valor mensal.

Art. 3º Até 31 de dezembro de 2019, o Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional projeto de lei dispondo sobre a política de valorização do salário mínimo para o período compreendido entre 2020 e 2023, inclusive.

Art. 4º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 24 de março de 2015; 194º da Independência e 127º da República.

Mensagem nº 67, de 2015

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do art. 62 da Constituição, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 672, de 24 de março de 2015, que “Dispõe sobre a política de valorização do salário mínimo para o período de 2016 a 2019”.

Brasília, 24 de março de 2015.

[illegible]

Brasília, 24 de março de 2015

Excelentíssima Senhora Presidenta da República,

1. Submetemos à consideração de Vossa Excelência proposta de Medida Provisória, objetivando estabelecer as diretrizes para a política de valorização do salário mínimo a vigorar entre 2016 e 2019, inclusive.
2. Em atendimento ao disposto no art. 4º da Lei nº 12.382, de 25 de fevereiro de 2011, a proposta estabelece regra para o reajuste do salário mínimo a partir de 2016, a vigorar a partir do dia 1º janeiro do respectivo ano, em percentual equivalente à variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, acrescido da taxa de crescimento real do PIB de dois anos anteriores ao ano de referência. Pretende-se, com isso, a gradual elevação do valor real do salário mínimo no País, com a preservação automática do seu poder de compra, conforme determina o artigo 7º, inciso IV, da Constituição Federal.
3. A elevação do valor desta remuneração beneficiará cerca de 24,4 milhões de trabalhadores formais e informais que, segundo as informações da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílio - PNAD-2013, recebiam até um salário mínimo mensalmente. A este contingente se somam ainda cerca de 22,4 milhões de pessoas que recebem o equivalente a até um salário mínimo como benefício previdenciário ou assistencial pago pela Previdência Social. Em suma, direta ou indiretamente, aproximadamente 46,8 milhões de pessoas poderão ter sua renda mensal majorada por efeito da elevação proposta para o piso nacional.
4. Os Projetos de Lei Orçamentária referentes ao período estabelecido pela presente proposta alocarão os recursos necessários ao atendimento das despesas adicionais decorrentes das diretrizes para a política de valorização do salário mínimo ora apresentadas. Em função da inclusão no orçamento, o impacto fiscal estimado desta medida é de R\$ 20,1 bilhões para 2016, R\$ 33,8 bilhões para 2017 e R\$ 41,1 bilhões para 2018.
5. Além disso, no intuito de conferir continuidade ao reajuste real anual do salário mínimo, esta proposta de Medida Provisória estabelece o compromisso de encaminhamento de projeto de lei que disponha sobre sua valorização entre 2020 e 2023, inclusive.
6. A relevância da proposta em tela deriva da necessidade de estabelecer um ambiente de previsibilidade para trabalhadores e empregadores no seu horizonte de planejamento, e pensionistas, aposentados e demais beneficiários de políticas ligadas ao salário mínimo, que terão uma nova regra para vigorar a partir de 1º de janeiro de 2016. Já sua urgência decorre da necessidade de definição das diretrizes para a política de valorização do salário mínimo a tempo da preparação da Lei de Diretrizes Orçamentárias referente ao ano de 2016.
7. Estas, Excelentíssima Senhora Presidenta, são as razões que nos levam a submeter à

consideração de Vossa Excelência a presente proposta de Medida Provisória.

Respeitosamente,

Assinado por: Nelson Henrique Barbosa Filho



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Of. nº 1.388/2015/SGM-P

Brasília, 25 de junho de 2015.

A Sua Excelência o Senhor
Senador RENAN CALHEIROS
Presidente do SENADO FEDERAL

Assunto: Envio de PLv para apreciação

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à consideração do Senado Federal, conforme o disposto no art. 62 da Constituição Federal, o incluso Projeto de Lei de Conversão nº 9, de 2015 (Medida Provisória nº 672, de 2015), do Poder Executivo, que "Dispõe sobre a política de valorização do salário mínimo e dos benefícios pagos pelo Regime Geral de Previdência Social para o período de 2016 a 2019".

Remeto, em anexo, o processado da referida Medida Provisória e os autógrafos da matéria aprovada nesta Casa.

Atenciosamente,


Deputado EDUARDO CUNHA
Presidente



SENADO FEDERAL

Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle

Nota Técnica de Adequação Orçamentária e Financeira nº 10/2015

Em 27 de março de 2015.

Assunto: subsídios para análise da adequação orçamentária e financeira da Medida Provisória nº 672, de 24 de março de 2015, que “Dispõe sobre a política de valorização do salário mínimo para o período de 2016 a 2019”.

Interessada: Comissão Mista encarregada de emitir parecer sobre a referida Medida Provisória.

1 Introdução

A presente nota técnica atende à determinação constante do art. 19 da Resolução nº 1, de 2002-CN, que estabelece:

“Art. 19. O órgão de consultoria e assessoramento orçamentário da Casa a que pertencer o Relator da Medida Provisória encaminhará aos Relatores e à Comissão, no prazo de 5 (cinco) dias de sua publicação, nota técnica com subsídios acerca da adequação financeira e orçamentária de Medida Provisória.”

O art. 62, § 9º, da Constituição Federal determina que caberá a uma comissão mista de Deputados e Senadores examinar as medidas provisórias e sobre elas emitir parecer, antes de serem apreciadas, em sessões separadas, pelo Plenário de cada uma das Casas do Congresso Nacional.

A nota técnica deve atender ao disposto no art. 5º, § 1º, da Resolução nº 1, de 2002-CN, que prescreve os requisitos a serem apreciados quando do exame de



SENADO FEDERAL

Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle

compatibilidade e adequação orçamentária e financeira: *"análise da repercussão sobre a receita ou a despesa pública da União e da implicação quanto ao atendimento das normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial a conformidade com a Lei Complementar nº 101, de 2000, a lei do plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária da União"*.

Para a apreciação da medida provisória em questão, compete a esta Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle elaborar a respectiva nota técnica acerca de sua adequação orçamentária e financeira.

2 Síntese da medida provisória

A Medida Provisória nº 672, de 24/03/2015, MP 672, estabelece diretrizes para a política de majoração do salário mínimo entre 2016 e 2019. Substancialmente, mantém a política anterior, consubstanciada na Lei nº 12.382, de 25/02/2011, que fixou regras para o período compreendido entre 2012 e 2015.

Os reajustes para a preservação do poder aquisitivo do salário mínimo continuarão a se basear na variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC¹, calculado pelo IBGE, acumulada nos doze meses anteriores ao mês do reajuste (art. 1º, §1º, da MP 672). Caso o INPC de algum dos meses do período não seja divulgado até o último dia útil imediatamente anterior à vigência do reajuste, o Poder Executivo estimará o índice não conhecido. Essa estimativa permanecerá válida sem qualquer revisão, sendo os eventuais resíduos compensados no reajuste subsequente, sem retroatividade.

Quanto a aumentos reais, em seu §4º do art. 1º, a MP 672 revigora a regra estipulada pela Lei nº 12.382/2011, ao dispor que será aplicado o percentual equivalente à taxa de crescimento real do PIB, apurada pelo IBGE, de dois anos

¹ O INPC apura o custo de vida relacionado a famílias com rendimentos mensais compreendidos entre 1 e 5 salários mínimos, cuja pessoa de referência é assalariada em sua ocupação principal e residente em área urbana.



SENADO FEDERAL

Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle

anteriores ao ano de referência. Em 2016, deverá ser aplicado o percentual da taxa de crescimento real do PIB de 2014, em 2017 a taxa de 2015 e assim por diante.

A fixação dos valores de salário mínimo será efetivada por meio de decreto da Presidência da República (art. 2º da MP 672).

Finalmente, a Medida Provisória prescreve que, até 31 de dezembro de 2019, o Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional projeto de lei dispendo sobre a política de valorização do salário mínimo, para o período compreendido entre 2020 e 2023.

Na Exposição de Motivos (EM) nº 38/2015/MP, o Poder Executivo apresenta considerações a respeito da Medida Provisória em comento. Assinala-se que o objetivo pretendido é *"a gradual elevação do valor real do salário mínimo no País, com a preservação automática do seu poder de compra, conforme determina o artigo 7º, inciso IV, da Constituição Federal"*.

O Poder Executivo informa que a elevação do valor do mínimo beneficiará cerca de 24,4 milhões de trabalhadores formais e informais que, segundo a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílio (PNAD) 2013, recebiam até um salário mínimo mensalmente. Além disso, aproximadamente 22,4 milhões de pessoas recebem o equivalente a até um salário mínimo como benefício previdenciário ou assistencial pago pela Previdência Social.

De forma sintética, a EM defende a observância dos pressupostos constitucionais de urgência e relevância. Menciona que sua urgência decorre da necessidade de definição das regras aplicáveis aos futuros reajustes a tempo da elaboração da lei de diretrizes orçamentárias para 2016². A relevância derivaria da necessidade de estabelecer um ambiente de previsibilidade para trabalhadores e

² Em uma avaliação preliminar, a argumentação concernente à urgência transparece fragilidade, porquanto a elaboração da LDO é um evento de amplo conhecimento e repetido a cada ano, além do que era de amplo conhecimento a necessidade de fixação de nova regra para o aumento do mínimo até o fim de 2015. Não foram fornecidos motivos que justificariam a falta de discussão dessa matéria em sede de projeto de lei nos últimos meses. De qualquer forma, como será abordado no item 3 desta Nota, o exame dos pressupostos constitucionais de relevância e urgência foge do escopo deste trabalho.



SENADO FEDERAL

Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle

empregadores, além de pensionistas, aposentados e demais beneficiários das prestações previdenciárias e assistenciais vinculadas ao salário mínimo.

Especificamente em relação ao objeto da presente Nota Técnica, adequação orçamentária e financeira da MP, a EM assinala que seu impacto fiscal estimado é de R\$ 20,1 bilhões para 2016, R\$ 33,8 bilhões para 2017 e, por fim, R\$ 41,1 bilhões para 2018.

3 Subsídios acerca da adequação financeira e orçamentária

A Resolução nº 1, de 2002 – CN, que *“dispõe sobre a apreciação, pelo Congresso Nacional, das Medidas Provisórias a que se refere o art. 62 da Constituição Federal, e dá outras providências”*, estabelece, em seu art. 5º, § 1º, que o exame de compatibilidade orçamentária e financeira das MPs *“abrange a análise da repercussão sobre a receita ou a despesa pública da União e da implicação quanto ao atendimento às normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial a conformidade com a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (LRF), a lei do plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária da União”*.

É pertinente notar que, constitucionalmente, a adoção de medidas provisórias deve ter lugar apenas para atender a situações urgentes e relevantes que não possam ser prontamente atendidas pela via legislativa ordinária. Esse aspecto, entretanto, não comporta discussão nesta oportunidade, haja vista que o escopo da Nota Técnica é tão somente aferir a conformação dos termos da Medida Provisória às disposições constitucionais e legais que tratam das matérias orçamentárias e financeiras.

A Lei Complementar nº 101, de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, trata da majoração das despesas da Seguridade Social em seção específica, no art. 24, fazendo menção, ainda, ao art. 195, §5º, da Constituição Federal, que veda a



SENADO FEDERAL

Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle

criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio total. Deve-se registrar que aumentos do salário mínimo repercutem diretamente sobre várias programações orçamentárias da União, mormente aquelas relacionadas ao pagamento de benefícios previdenciários e assistenciais, do seguro-desemprego e do abono salarial.

O art. 24 da LRF dispõe que se aplicam as disposições de seu art. 17 ao crescimento dos gastos da Seguridade Social. O art. 17 tem por objeto as despesas obrigatórias de caráter continuado, dispondo que os atos que criarem ou aumentarem essa modalidade de despesa deverão ser instruídos com a estimativa do impacto orçamentário e financeiro no exercício vigente e nos dois subsequentes e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio. Os efeitos financeiros da medida de aumento de despesa devem ser compensados pelo aumento permanente de receita ou redução permanente de despesa.

Por seu turno, a Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2015, Lei nº 13.080, de 02/01/2015, corrobora e detalha os requisitos da LRF, ao prescrever:

Art. 108. As proposições legislativas e respectivas emendas, conforme art. 59 da Constituição Federal, que, direta ou indiretamente, importem ou autorizem diminuição de receita ou aumento de despesa da União, deverão estar acompanhadas de estimativas desses efeitos no exercício em que entrarem em vigor e nos dois subsequentes, detalhando a memória de cálculo respectiva e correspondente compensação, para efeito de adequação orçamentária e financeira e compatibilidade com as disposições constitucionais e legais que regem a matéria.

A Exposição de Motivos da MP 672, conforme anteriormente exposto, apresenta os dados do impacto fiscal para os próximos 3 exercícios financeiros, porém não detalha sua memória de cálculo e, tampouco, menciona qualquer tipo de compensação.



SENADO FEDERAL

Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle

Um aspecto interessante em relação à política de valorização do mínimo refere-se às projeções do comportamento do PIB. O aumento real do salário mínimo em 2016 equivalerá ao crescimento do PIB de 2014, assim como o de 2017 associar-se-á ao PIB de 2015. A taxa de variação do PIB de 2014, recém-divulgada pelo IBGE, ficou bem próxima da estabilidade (+0,1%). O reajuste do mínimo em 2016, portanto, praticamente se restringiria à correção do INPC verificada em 2015.

Para 2015, segundo o Relatório Focus divulgado pelo Banco Central em 20/03/2015, a expectativa era de uma retração da economia de 0,83%³. Em se confirmando essa projeção, a aplicação da MP 672 faria com que o salário mínimo não tivesse aumento real em 2017.

O cenário de baixo ou nulo crescimento do PIB limitaria o aumento de gastos associados ao salário mínimo para os anos subsequentes. Em contrapartida, as expectativas inflacionárias, inclusive do INPC, têm crescido nos últimos meses⁴.

Nas informações complementares ao Projeto de Lei Orçamentária para 2015, encaminhadas em setembro de 2014, o Poder Executivo estimou da seguinte forma a repercussão do aumento do salário mínimo sobre receitas e despesas federais:

RECEITAS E DESPESAS ADICIONAIS DECORRENTES DO AUMENTO DO SALÁRIO MÍNIMO

RS 1,00

	Aumento do Salário- Mínimo de R\$ 1,00	Aumento do Salário- Mínimo de 1%
<u>Receita Previdenciária</u>	27.567.447	217.246.824
<u>Benefícios da Previdência</u>	253.583.360	1.998.741.251
<u>Abono e Seguro-Desemprego</u>	74.144.978	584.303.680
<u>RMV</u>	1.839.683	14.497.729
<u>LOAS</u>	46.862.377	369.301.606

Obs: RMV – Renda Mensal Vitalícia; LOAS – Benefícios de Prestação Continuada a idosos e deficientes estabelecidos na Lei Orgânica da Assistência Social

³ A projeção do Poder Executivo para o crescimento do PIB em 2015, ajustada quando da tramitação do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2015, foi de 0,8%. Para 2016, o Relatório Focus previu um crescimento do PIB de 1,2%.

⁴ O INPC de 2014 atingiu 6,23%. Nos dois primeiros meses de 2015, o INPC já acumula elevação de 2,66%, bem superior ao verificado no primeiro bimestre de 2014 (variação de 1,27%). De qualquer forma, quando da revisão dos parâmetros macroeconômicos enviada ao Congresso Nacional em novembro de 2014, por ocasião da tramitação do Projeto de LOA para 2015, o Executivo projetou uma variação de 6,1% do INPC para 2015.



SENADO FEDERAL

Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle

Com base na tabela anterior, é possível simular diferentes impactos do reajuste do mínimo. Cada 1% de aumento provoca um efeito fiscal líquido (acréscimo de gastos deduzido do aumento da receita) de R\$ 2,75 bilhões. Nessa linha, para 2016, o impacto fiscal informado pela EM (R\$ 20,1 bilhões) decorreria de um crescimento nominal de 7,3% do salário mínimo.

Cabe ressaltar ainda que o salário mínimo acumula ganhos reais expressivos nos últimos anos⁵. Esse foi um dos fatores que acarretou crescimento significativo de dispêndios com benefícios previdenciários e assistenciais. No contexto atual de ajuste fiscal, discutem-se várias alterações nas legislações concessivas de benefícios impactados pelo salário mínimo, a exemplo do seguro-desemprego, abono salarial, auxílio-doença e pensão por morte⁶.

A tabela seguinte apresenta os últimos reajustes do salário mínimo e seus ganhos reais:

Período	Salário Mínimo (R\$)	Reajuste nominal (%)	INPC (%)	Ganho real (%)
jan/10	510,00	9,68	3,45	6,02
jan/11	545,00	6,86	6,47	0,37
jan/12	622,00	14,13	6,08	7,59
jan/13	678,00	9,00	6,20	2,64
jan/14	724,00	6,78	5,56	1,16
jan/15	788,00	8,84	6,23	2,46

Obs: INPC apurado no ano anterior ao reajuste, ressalvado o reajuste de janeiro de 2010, quando abrange o período entre fevereiro e dezembro de 2009.



SENADO FEDERAL

Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle

4 Considerações Finais

São esses os subsídios que consideramos mais relevantes para a apreciação da Medida Provisória nº 672, de 24 de março de 2015, quanto à adequação orçamentária e financeira.

Assinatura manuscrita em tinta azul de Eduardo Andres Ferreira Rodriguez.

Eduardo Andres Ferreira Rodriguez
Consultor Legislativo - Assessoramento em Orçamentos

MPV 672/2015

Medida Provisória

Situação: Aguardando Apreciação pelo Senado Federal

Identificação da Proposição

Autor

Poder Executivo

Apresentação

25/03/2015

Ementa

Dispõe sobre a política de valorização do salário mínimo para o período de 2016 a 2019.

Indexação

Diretrizes, política, valorização, salário mínimo, reajuste, cálculo, percentual, variação, Índice Nacional de Preços ao Consumidor, taxa, crescimento, Produto Interno Bruto.

Informações de Tramitação

Forma de apreciação

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

Regime de tramitação

Urgência

Despacho atual:

Data	Despacho
18/06/2015	Ao Plenário para leitura. Publique-se.

Prazos

Descrição	Início do prazo
Prazo para Emendas: 26/03/2015 a 31/03/2015. Comissão Mista: * Câmara dos Deputados: até 21/04/2015. Senado Federal: 22/04/2015 a 05/05/2015. Retorno à Câmara dos Deputados (se houver): 06/05/2015 a 08/05/2015. Sobrestar Pauta: a partir de 09/05/2015. Congresso Nacional: 25/03/2015 a 23/05/2015. Prorrogação pelo Congresso Nacional: 07/08/2015 *Declaração incidental de inconstitucionalidade do art. 5º, caput, art. 6º, §§ 1º e 2º, da Resolução do Congresso Nacional nº 1/2002, com eficácia ex nunc - Ação	25/03/2015

Última Ação Legislativa

Data	Ação
25/06/2015	Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA) Remessa ao Senado Federal por meio do Of. nº 1.388/2015/SGM-P.

Documentos Anexos e Referenciados

Avulsos	Legislação Citada	Mensagens, Ofícios e Requerimentos (1)
Destaques (0)	Histórico de Pareceres, Substitutivos e Votos (2)	Relatório de conferência de assinaturas
Emendas (115)	Recursos (0)	
Histórico de despachos (1)	Redação Final	Projeto de Lei de Conversão

Pareceres Aprovados ou Pendentes de Aprovação

Comissão	Parecer
Comissão Mista da MPV	-

Tramitação

Data ▼	Andamento
25/03/2015	Poder Executivo (EXEC) Publicação da Medida Provisória no Diário Oficial da União.
25/03/2015	CONGRESSO NACIONAL (CN) - Prazo para Emendas: 26/03/2015 a 31/03/2015. - Comissão Mista: * - Câmara dos Deputados: até 21/04/2015. - Senado Federal: 22/04/2015 a 05/05/2015. - Retorno à Câmara dos Deputados (se houver): 06/05/2015 a 08/05/2015. - Sobrestar Pauta: a partir de 09/05/2015. - Congresso Nacional: 25/03/2015 a 23/05/2015. - Prorrogação pelo Congresso Nacional: 07/08/2015 *Declaração incidental de inconstitucionalidade do art. 5º, caput, art. 6º, §§ 1º e 2º, da Resolução do Congresso Nacional nº 1/2002, com eficácia ex nunc - Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.029 (DOU de 16/3/12).
30/03/2015	Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA) Recebido o Ofício 141-CN, de 30 de março de 2015, que comunica a constituição de Comissão Mista incumbida de emitir parecer sobre a MPV 672/15 e estabelece calendário para sua tramitação.
19/05/2015	Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA) Ato Declaratório nº 18, de 18/5/15, do Presidente da Mesa do Congresso Nacional, prorroga a vigência da Medida Provisória nº 672, de 24/3/15, pelo período de sessenta dias. Diário Oficial da União de 19/5/15, Seção 1, Página 1.
18/06/2015	Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA) - Recebido o Ofício nº 228/2015, do Congresso Nacional, que encaminha o processado da Medida Provisória nº 672/2015. Informa, ainda, que à Medida foram oferecidas 114 (cento e catorze) emendas e que a Comissão Mista emitiu o Parecer nº 25, de 2015-CN, que conclui pela rejeição das emendas e pela aprovação da matéria em sua forma original. - Recebida a Mensagem nº 67/2015, do Poder Executivo, que submete à apreciação do Congresso Nacional o texto da Medida Provisória nº 672/2015. - Recebido o Parecer nº 25, de 2015-CN, da Comissão Mista destinada a apreciar a MPV 672/2015, que conclui pela rejeição das emendas e pela aprovação da matéria em sua forma original.
18/06/2015	COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES (CCP) Encaminhada à publicação. Publicação Inicial em avulso e no DCD de 19/6/2015.
18/06/2015	Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA) Ao Plenário para leitura. Publique-se.
23/06/2015	PLENÁRIO (PLEN) Leitura do recebimento do Ofício nº 228/2015, do Congresso Nacional (CN), que encaminha o processado da Medida Provisória nº 672/2015 (Sessão Deliberativa Extraordinária - 20:44 - 166ª Sessão).
24/06/2015	PLENÁRIO (PLEN) - 14:00 Sessão Deliberativa Ordinária - Discussão em turno único. - Discutiram a Matéria: Dep. Samuel Moreira (PSDB-SP), Dep. Domingos Sávio (PSDB-MG), Dep. Luiz Carlos Hauly (PSDB-PR), Dep. Betinho Gomes (PSDB-PE), Dep. Marcus Pestana (PSDB-MG) e Dep. Izalci (PSDB-DF). - Votação do Requerimento dos Srs. Líderes que solicita o encerramento da discussão e do encaminhamento da votação. - Encaminhou a Votação o Dep. Arnaldo Faria de Sá (PTB-SP). - Em razão do resultado proclamado pela Mesa: "Aprovado o Requerimento" (em processo simbólico), foi solicitada a verificação da votação pelos Deputados Mendonça Filho, Líder do DEM; e Rubens Bueno, Líder do PPS, passando-se à sua votação pelo processo nominal. - Retirado o pedido de verificação da votação. - Aprovado o Requerimento que solicita o encerramento da discussão e do encaminhamento da

votação.

- Encerrada a discussão.

- Votação preliminar em turno único.

- Aprovado, em apreciação preliminar, o Parecer da Comissão Mista, na parte em que manifesta opinião favorável quanto ao atendimento dos pressupostos constitucionais de relevância e urgência e de sua adequação financeira e orçamentária, nos termos do artigo 8º da Resolução nº 01, de 2002-CN.

- Votação, quanto ao mérito, em turno único.

- Rejeitadas as Emendas nºs 1 a 114, com parecer pela rejeição, ressalvados os destaques.

- Em razão do resultado proclamado pela Mesa: "Aprovada Medida Provisória" (em processo simbólico), foi solicitada a verificação da votação pelo Deputado Nilson Leitão, na qualidade de Líder do PSDB, passando-se à sua votação pelo processo nominal.

- Aprovada a Medida Provisória nº 672 de 2015, ressalvados os destaques. Sim: 287; não: 12; total: 299.

- Votação da Emenda Aglutinativa nº 1, resultante da fusão das Emendas nºs 1, 11 e 15 apresentadas à Medida Provisória.

- Encaminharam a Votação: Dep. Arnaldo Faria de Sá (PTB-SP) e Dep. Rodrigo Maia (DEM-RJ).

- Aprovada a Emenda Aglutinativa nº 1. Sim: 206. não: 179; abstenção: 4; total: 389.

- Prejudicado o Destaque da bancada do SD, para votação da Emenda nº 1 - DTQ 3.

- Prejudicado o Destaque da bancada do DEM, para votação da Emenda nº 11 - DTQ 5.

- Prejudicado o Destaque da bancada do PTB, para votação da Emenda nº 15 - DTQ 1.

- Prejudicado o Destaque da bancada do PDT, para votação da Emenda nº 77 - DTQ 4.

- Prejudicado o Destaque da bancada do PSB, para votação da Emenda nº 73 - DTQ 10.

- Prejudicado o Destaque da bancada do PSDB, para votação da Emenda nº 2 - DTQ 12.

- Prejudicada a Emenda Aglutinativa nº 2.

- Votação da Emenda nº 65, objeto do Destaque da bancada do PSDB - DTQ 13.

- Encaminharam a Votação: Dep. Marcus Pestana (PSDB-MG) e Dep. Marco Tebaldi (PSDB-SC).

- Rejeitada a Emenda nº 65. Sim: 119; não: 279; total: 398.

- Adiada a continuação da votação em face do encerramento da Sessão.

24/06/2015

PLENÁRIO (PLEN) - 20:10 Sessão Deliberativa Extraordinária

- Continuação da votação em turno único.

- Votação da Emenda nº 107, objeto do Destaque da bancada do PSB - DTQ 9.

- Encaminhou a Votação o Dep. João Fernando Coutinho (PSB-PE).

- Rejeitada a Emenda nº 107. Sim: 156; não: 228; abstenção: 1; total: 385.

- Votação da Emenda nº 48, objeto do Destaque da bancada do PSDB - DTQ 11.

- Encaminhou a Votação o Dep. Marcus Pestana (PSDB-MG).

- Rejeitada a Emenda nº 48. Sim: 161; não: 236; total: 397.

- Votação da Emenda nº 16, objeto do Destaque da bancada do PTB - DTQ 2.

- Encaminhou a Votação o Dep. Arnaldo Faria de Sá (PTB-SP).

- Rejeitada a Emenda nº 16. Sim: 125; não: 237; abstenção: 1; total: 363.
- Votação da Emenda nº 80, objeto do Destaque da bancada do PPS - DTQ 8.
- Encaminhou a Votação o Dep. Max Filho (PSDB-ES).
- Rejeitada a Emenda nº 80. Sim: 81; não: 300; abstenção: 11; total: 392.
- Retirado o destaque da bancada do PPS, para votação da Emenda nº 39 - DTQ 6.
- Retirado o destaque da bancada do PPS, para votação em separado do § 4º da Emenda nº 40 - DTQ 7.
- Em razão da aprovação da Emenda Aglutinativa nº 1, fica criado o Projeto de Lei de Conversão nº 9 de 2015.
- Votação da Redação Final.
- Aprovada a Redação Final assinada pelo Relator, Dep. Afonso Florence (PT-BA).
- A matéria vai ao Senado Federal, incluindo o processado (MPV 672-A/2015 - PLV 9/2015).

24/06/2015 PLENÁRIO (PLEN)

- Apresentação da Redação Final, RDF 1, pelo Dep. Afonso Florence

25/06/2015 Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA)

- Remessa ao Senado Federal por meio do Of. nº 1.388/2015/SGM-P.

Detalhamento dos Documentos Anexos e Referenciados

MPV 672/2015 Emendas apresentadas

MPV 672/2015 Histórico de Despachos

Data	Despacho
18/06/2015	Ao Plenário para leitura. Publique-se.

MPV 672/2015 Pareceres apresentados

Comissão Mista da MPV 672/2015 (MPV67215)

Pareceres, Substitutivos e Votos	Tipo de proposição	Data de apresentação	Autor	Descrição
PAR 25 MPV67215 => MPV 672/2015	Parecer de Comissão	16/06/2015	Comissão Mista da MPV 672/2015	PARECER nº 25, de 2015 - CN, da Comissão Mista da MPV 672/2015, sobre a Medida Provisória nº 672, de 2015, que "Dispõe sobre a política de valorização do salário mínimo para o período de 2016 a 2019".

PLENÁRIO (PLEN)

Pareceres, Substitutivos	Tipo de proposição	Data de apresentação	Autor	Descrição
--------------------------	--------------------	----------------------	-------	-----------

e Votos				
RDF 1 => MPV 672/2015	Redação Final	24/06/2015	Afonso Florence	Redacao Final

MPV 672/2015 Mensagens, Ofícios e Requerimentos

PLENÁRIO (PLEN)

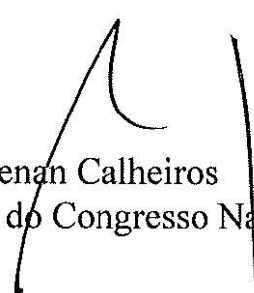
Número	Tipo	Data de apresentação	Autor	Ementa
MSC 67/2015 => MPV 672/2015	Mensagem	18/06/2015	Poder Executivo	Submete à apreciação do Congresso Nacional o texto da Medida Provisória nº 672/2015, que "Dispõe sobre a política de valorização do salário mínimo para o período de 2016 a 2019".

**ATO DO PRESIDENTE DA MESA DO
CONGRESSO NACIONAL Nº 18 , DE 2015**

O **Presidente da Mesa do Congresso Nacional**, cumprindo o que dispõe o § 1º do art. 10 da Resolução nº 1, de 2002-CN, faz saber que, nos termos do § 7º do art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001, a **Medida Provisória nº 672**, de 24 de março de 2015, publicada no Diário Oficial da União no dia 25 do mesmo mês e ano, que “Dispõe sobre a política de valorização do salário mínimo para o período de 2016 a 2019”, tem sua vigência prorrogada pelo período de sessenta dias.

Congresso Nacional, 18 de maio de 2015.

Senador Renan Calheiros
Presidente da Mesa do Congresso Nacional



MPV Nº672/2015	
Publicação no DOU	25/03/2015
Designação da Comissão	27/03/2015
Instalação da Comissão	23/04/2015
Emendas	até 31/03/2015
Prazo na Comissão	*
Remessa do processo à CD	-
Prazo na CD	até 21/04/2015 (até o 28º dia)
Recebimento previsto no SF	21/04/2015
Prazo no SF	de 22/04/2015 a 05/05/2015 (42º dia)
Se modificado, devolução à CD	05/05/2015
Prazo para apreciação das modificações do SF, pela CD	de 06/05/2015 a 08/05/2015 (43º ao 45º dia)
Regime de urgência, obstruindo a pauta a partir de	09/05/2015 (46º dia)
Prazo final no Congresso	23/05/2015 (60 dias)
Prazo final prorrogado**	05/08/2015
*Declaração incidental de inconstitucionalidade do <i>caput</i> do art. 5º da Res. nº 1, de 2002-CN, com eficácia <i>ex nunc</i> - ADIN nº 4.029 - DOU de 16/3/2012. Lida a comunicação do STF ao Congresso Nacional na sessão do SF de 15 de março de 2012, e feita a comunicação à CD por meio do Ofício nº 102, de 2012-CN.	
**Prazo prorrogado por Ato do Presidente da Mesa do Congresso Nacional nº 18, de 2015 - DOU (Seção 1) de 19/05/2015.	

MPV Nº672/2015	
Votação na Câmara dos Deputados	24/5/2015
Leitura no Senado Federal	
Votação no Senado Federal	

Publicado no DSF de ____/6/2015